



Prefeitura de Capivari de Baixo
Estado de Santa Catarina

OF. Nº 182/2020-GABP-CB/SC

Capivari de Baixo, 03 de agosto de 2020.

Prezado Senhor
ANDRÉ PINTO DALCAROBO
Presidente do CMDCA
CAPIVARI DE BAIXO – SC

ASSUNTO: REPOSTA AO OFÍCIO Nº 056/CMDCA/2020.

Prezado Senhor;

Cumpre-nos informar, em atenção ao ofício acima citado, que a Administração Municipal recebeu em 03 de agosto de 2020, o pleito formulado pelo Presidente do CMDCA, que em síntese solicita manifestação do Poder Executivo Municipal a respeito dos recursos do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência em ano eleitoral.

Neste sentido, a manifestação pode ser separada em duas posições a seguir:

1. Quanto aos aditivos para continuidade dos projetos da Estação Cultural e Guardas Ambientais da Associação Jorge Lacerda, entendemos que haverá a manutenção e o repasse dos recursos por estarem respaldadas em situações anteriormente estabelecidas, tratando-se apenas aditivos contratuais.

2. No que se refere aos recursos do FIA para entidade CEACA, o Poder Executivo Municipal a tempo e a hora, encaminhou o Projeto de Lei para apreciação e aprovação do Poder Legislativo Municipal. Contudo, aquele Poder não aprovou a tempo do projeto ser sancionado dentro do prazo estabelecido pela Lei Eleitoral, forçando assim, o veto do Prefeito para que não se torne inconstitucional.

Isso gerou uma situação em que o Poder Executivo ficou impossibilitado de realizar o competente repasse, pois não havia lei autorizativa que o permitisse.

Em que pese a posição do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, externado em Cartilha citada no requerimento, a Administração

Capital Termelétrica da América do Sul



Prefeitura de Capivari de Baixo

Estado de Santa Catarina

entende que aquele entendimento não substitui as disposições legais, e que não dispõe precisamente a situação ora tratada.

Diante da insegurança legal para que haja o repasse sem implicações nas vedações estabelecidas pela Lei Eleitoral, e não havendo o risco da perda dos recursos, entendemos que os repasses deverão ocorrer posteriormente ao ano eleitoral, como novo projeto de lei.

Respeitosamente,

Nivaldo de Sousa
Prefeito Municipal

"28º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA"

PARECER EM CONSULTA:

Consulta-nos a Direção Executiva da AMUREL, Ticket: 202043301, face questionamento recebido da Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo SC, assim apresentado:

"No final de 2019 o FIA aprovou um projeto par o CEACA, em fevereiro veio a resolução autorizando o repasse financeiro.

Ocorre que mandamos o projeto de lei para câmara no início de março e veio para sanção essa semana.

Só que o Prefeito não sancionou, não sabemos o que fazer.

1) por ser ano eleitoral o Prefeito pode sancionar a lei, ou qual o procedimento correto para ele fazer?

2) Por se tratar de projeto com recursos do Fia aprovado por eles. Cujo repasse será mediante a Lei 13019, poderia fazer o Termo de Fomento sem a Lei específica?

3) Caso não precise de lei específica, é possível firmar o termo de fomento para um projeto novo neste período eleitoral?". (Cópia fidedigna ao texto contido na consulta)

Vale lembrar que, a população e os entes federados estão vivenciando uma condição incomum, atípica, devido a COVID19, coronavírus, que atinge todo o território brasileiro.

No Município de Capivari de Baixo SC, através do Decreto nº 1095/2020 foi reconhecida a situação de emergência em 19/03/2020.

Em 17/04/2020 o Estado de Santa Catarina através do Decreto Estadual nº 562/2020, declarou estado de calamidade pública em todo território catarinense.

Vale anotar que, neste ano haverá eleições municipais e estamos no período dito eleitoral pela legislação aplicável a matéria.

Os atos foram firmados pelas Autoridades Pública competente.

Sem maiores dissensões, passamos a análise direta no mérito da consulta.

A consulta está circunscrita à existência de permissivo legal para utilização de recursos do FIA com o repasse ao CEACA, diante de projeto aprovado em 2019.

A Consulente afirma ter sido aprovado projeto pelo FIA em favor do CEACA, no exercício de 2019, porém não consta cópia da Resolução autorizativa da questão.

Igualmente, não consta o projeto de lei encaminhado à Câmara de Vereadores, sua motivação e proposta de Autógrafo de Lei oficiado pelo Legislativo ao Executivo.

Mas, diante das pesquisas que realizamos, a *prima face*, a instituição CEACA é uma entidade de Assistência Social, atendendo crianças e adolescentes, porém, o projeto por ter sido aprovado em 2019 deixa claro a inexecução naquele ano.

O art. 73, § 10º da Lei Federal nº 9.504/97 está assim esculpido:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

*§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.**"*. (grifo nosso)

O parágrafo citado acima foi introduzido no nosso ordenamento jurídico por força da Lei nº 11.300/2006.

O §10º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 em sua aplicação positiva, excetua os casos de calamidade pública ou de emergência e ainda, a concessão de benefícios para programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Insta recordar que estamos diante da decretação de calamidade pública no Estado de Santa Catarina.

Porém, em direito eleitoral o exame dos fatos, interpretação da lei e sua aplicação no rol de condutas vedadas é muito abrangente e, o Gestor Público deve redobrar seus cuidados e zelo.

O fato de estarmos em estado pandêmico, com calamidade pública reconhecida, não autoriza a Autoridade Pública utilizar a exceção da lei sem esclarecer o nexo causalidade e, tampouco que a exceção transforme-se em regra.

Mantendo a coerência interpretativa exarada em pareceres anteriores, temos que a exceção prevista na norma legal tem o condão de alcançar entidades que estejam apoiando o ente federado, executando atividades, no combate a Covid19.

A exceção legal quer preservar projetos sociais já em andamento no exercício anterior, evitando a descontinuidade com prejuízo social e, permitir o auxílio financeiro nos casos de situação de emergência ou calamidade pública, por lógica, nos parece, em atos com essa vinculação.

Porém, como o projeto citado pela Consulente foi aprovado em 2019 e, naquela época não se tinha notícias do alcance dessa mutação atingida pelo vírus do coronavírus, Covid19, temos que não há relação emergencial capaz de sustentar a aplicação da exceção legal.

De outro norte, ao nosso sentir, não havia no exercício anterior (2019) o programa social objeto do projeto aprovado pelo FIA, isso porque, a aprovação pelo Fundo ocorreu no curso daquele ano (2019), o projeto de lei foi encaminhado ao Legislativo somente em 2020 e, portanto, não houve execução orçamentária no ano anterior (2019).

Frisa-se que, as decisões proferidas pelo TRE/SC tem apresentado interpretações mais restritivas no exame do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97.

Neste caminhar, examinando a luz da legislação eleitoral, embora considerando e ponderando o atual momento, **entendemos pela impossibilidade** de concessão do apoio financeiro indicado na consulta.

Por todo o exposto, emitimos o presente parecer com a seguinte proposta de resposta à consulta:

"1) por ser ano eleitoral o Prefeito pode sancionar a lei, ou qual o procedimento correto para ele fazer?"

A princípio, em tese, pode não haver ilegalidade na sanção da lei, desde que não seja dado eficácia a mesma, porém, a ciência jurídica não é exata e analisando os fatos poderá a interpretação alcançar o ferimento de princípios constitucionais, logo, entendemos por responder à consulta no sentido de que o **Prefeito NÃO DEVE SANCIONAR** o projeto de lei em comento.

O silêncio do Prefeito, sem oposição de veto ou sanção da lei, será absorvido como havida a sanção tácita, forte no art. 36, § 1º da Lei Orgânica Município de Capivari de Baixo SC (LOM/CB).

O procedimento adequado a ser conduzido pelo Prefeito Municipal, na nossa ótica, é opor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em exame, fundado no *caput* do art. 36 da LOM/CB.

Para ilustrar, colacionamos decisão do TSE no Respe nº 32.372, de relatoria do Ministro Admar Gonzaga em 19.03.2019, face eleições de 2016. A saber:

*"Recurso especial. Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político. Conduta vedada. Prefeito. Vice-prefeito. [...] 4. As instâncias ordinárias entenderam **presente o abuso do poder político em face da edição de lei, de iniciativa do então prefeito**, por meio da qual houve recomposição de remuneração que em muito excedeu as perdas inflacionárias e beneficiou 147 servidores, conclusão fática irreversível em recurso especial. Manutenção do abuso do poder político.[...]"*. (Grifo nosso)

2) Por se tratar de projeto com recursos do Fia aprovado por eles. Cujo repasse será mediante a Lei 13019, poderia fazer o Termo de Fomento sem a Lei específica?"

Entendemos que não, pois que não há notícia da existência de norma que autorize o Prefeito Municipal firmar convênio sem lei que dê essa permissão, sancionada e publicada no exercício anterior.

3) Caso não precise de lei específica, é possível firmar o termo de fomento para um projeto novo neste período eleitoral?"

Entendemos que não, conforme já analisado no corpo deste parecer, em especial sua conclusão assim produzida: "Neste caminhar, examinando a luz da legislação eleitoral, embora considerando o atual momento, **entendemos pela impossibilidade** de concessão do apoio financeiro indicado na consulta." (Grifo original)

Ademais, o TSE em 2019 emitiu o entendimento abaixo de necessário conhecimento e parâmetro interpretativo.

"Eleições 2016. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Conduta vedada. Art. 73, § 10, da Lei n° 9.504/97. **Abuso dos poderes econômico e político.** Art. 22 da LC n° 64/90. Cargos de prefeito e vice-prefeito. Procedência em primeiro grau, manutenção pela corte regional. Festividades tradicionais. **Aniversário da cidade e dia do trabalhador. Primeiro semestre. Ano do pleito.** Distribuição e sorteio de benesses. Cestas básicas. Ferramentas agrícolas. Eletrodomésticos. Dinheiro. Sanções de cassação e inelegibilidade. Preliminares de nulidade processual. 1) litisconsórcio passivo necessário. Meros executores de ordens. Desnecessidade de citação. 2) cerceamento de defesa. Desentranhamento de documentos, juntada. Fase recursal. Arts. 266, 268 e 270 do ce, preclusão. Justo motivo. Ausência. Estabilização. Duração razoável do processo. Impossibilidade. 3) vícios de omissão e contradição. Inexistência. Flagrante tentativa de rediscussão perante o tribunal a quo. Mérito recursal. Considerações iniciais. Delimitação fática à luz da corrente majoritária (súmula n° 24/tse). **Alcance da lei eleitoral a eventos ocorridos antes da convenção partidária.** Liame com as eleições vindouras. Acervo probatório. Substrato harmônico e convergente. **Convicção segura do julgador. Configuração dos ilícitos eleitorais. Reedição de celebrações anuais. Custeio público na aquisição dos bens. Aumento discrepante no ano do pleito. Distribuição gratuita. Excludentes legais. Não incidência.** Presença e participação ativa do prefeito. Enaltecimento da gestão. Utilização de bonés e adesivos com a estampa do número e do símbolo de campanha que se confirmou no segundo semestre ante a pretensão de reeleição ao cargo. Gravidade demonstrada. População carente. Liberdade do voto conspurcada. Elemento de reforço. Resultado do pleito. Franzina diferença de votos. Elementos de fato e de prova. Revisitação. Impossibilidade. Súmula n° 24/TSE, divergência jurisprudencial. Não ocorrência. Desprovisamento. 1. Na espécie, a procedência, desde a origem, da ação de investigação judicial eleitoral, com arrimo nos arts. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97 (conduta vedada) e 22 da LC no 64/90 (abuso de poder), decorreu da distribuição gratuita de cestas básicas na celebração do aniversário da cidade (coincidente com a Sexta-feira Santa), prática que se repetiu na comemoração do Dia do Trabalhador, ocasião em que também houve distribuição de ferramentas agrícolas (enxadas e foices) e sorteio de brindes (eletrodomésticos e cédula de dinheiro). A instância ordinária assentou, no exame da prova, que: (i) o custeio na aquisição dos bens foi eminentemente público; (ii) a entrega se deu a título gratuito; **(iii) não se tratou de programa social em execução orçamentária prévia;** (iv) as edições festivas em questão assumiram viés eleitoral; (v) o então prefeito teve participação direta e efetiva; e (vi) os fatos apurados assumiram notas de gravidade no contexto do pleito. [...] 13. Embora o resultado das eleições - sob o enfoque da diferença de votos obtidos entre os colocados - traceje, com inegável preponderância técnica, critério de potencialidade (não mais aferível por força do art. 22, XVI, da LC n° 64/90), seu descarte na vala comum dos dados inservíveis revelaria equívoco por constituir lídimo reforço na constatação da

gravidade das circunstâncias verificadas no caso concreto. [...] 16. Em conformidade com o acórdão regional, a Corte de origem concluiu pela prática de ambos os ilícitos apurados, tendo calcado seu juízo condenatório na prova dos autos. Pontuou, ainda, gravidade nas condutas praticadas. A inversão dessas premissas de julgamento demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência impassível de ser contemplada na via do recurso especial ante a incidência do óbice da Súmula nº 24 do Tribunal Superior Eleitoral. [...]". (Ac de 19.3.2019, no REspe 57611, rel. Min.Tarcísio Vieira de Carvalho). (Grifo nosso)

É o parecer, smj..